

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 33ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 0010829-98.2014.5.01.0033

ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO SERPROS – ASPAS, sociedade civil com sede na Av. Rio Branco 120 sala 918, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-001, nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.170.943/0001-50, com endereço eletrônico aspas@aspas.org.br, representada por seu Diretor Presidente **Paulo Barbosa Coimbra**, entidade representativa dos participantes ativos e assistidos do SERPROS, que tem como objetivo estatutário defender os interesses de seus associados, bem como apoiar, prestigiar e lutar pela integridade e manutenção dos objetivos do SERPROS e a preservação de seu patrimônio (arts. 3º e 4º do Estatuto), vem, por seu advogado infra-assinado, com endereço eletrônico vieira.adv@uol.com.br, com base no art. 119 e seguintes do novo CPC, **requerer a V. Exa. o direito de passar a intervir como terceiro na presente lide na modalidade de Assistência**, na forma do abaixo exposto:

A presente intervenção está fundamentada no art. o 119 e seguintes, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 119 - Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único: A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontrar”.

Sendo assim caracteriza-se a possibilidade jurídica do pedido de intervenção, realizado pela ora requerente.

Contudo, cabe a citação sobre o tema em Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª Edição atualizada e ampliada, nos seguintes termos:

2. “Noções gerais: A assistência é uma espécie de intervenção de terceiros que se dá por *inserção* do terceiro em processo alheio. É forma de intervenção *espontânea* que depende da *iniciativa do terceiro* e da existência de processo em curso entre autor e réu, já que não há possibilidade ou interesse em prestar assistência em processo extinto”.

É o caso dos autos.

**DA ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO
SERPROS – ASPAS**

No presente caso a peticionante, como citado acima é uma ASSOCIAÇÃO que representa e tutela os interesses dos participantes e assistidos do SERPROS.

A ASPAS nasceu da intenção do Núcleo dos Aposentados e Pensionistas do Rio de Janeiro, amadurecida ao longo de mais de 15 anos de atuação, que guardou um anteprojeto de estatuto e os estudos de uma comissão formada por aposentados notáveis.

Quando em 1998, o SERPROS teve seu Estatuto reformulado para transformar-se em um Fundo Multipatrocinado, o NUCLEO sentiu que era chegada a hora de formalizar o seu relacionamento com o SERPROS e se tornar uma entidade com personalidade jurídica própria para que a atuação dos aposentados e pensionistas passasse a ser representativa e legítima na defesa de seus interesses, na manutenção dos objetivos do SERPROS e na preservação do seu patrimônio, entre outros objetivos. Em 02 de setembro de 1998, foi criada a ASPAS-Associação dos Aposentados e Pensionistas do Serpros, sendo certo que em 30.01.2014 a ASPAS veio a proceder a abertura de seu Estatuto, recebendo também os participantes ativos.

Mais do que nunca, a ASPAS está vigilante e empenhada no acompanhamento das modificações que estão sendo impostas no mercado de previdência, sempre buscando a manutenção defender os interesses e direitos dos seus participantes ativos e assistidos (aposentados e pensionistas).

Os Diretores e Conselheiros da ASPAS atuam em regime de voluntariado, sem nenhum tipo de remuneração, que não é permitido pelo Estatuto, e conta com a colaboração de associados, individualmente ou sob a forma de grupos de trabalho.

É com essa finalidade institucional, que a ASPAS, comparece aos autos, buscando a intervenção na condição de assistente em razão do grave risco efetivado nos presentes autos, que tem a possibilidade de afetar diretamente não só os associados da ASPAS, mas todos os demais participantes e assistidos do SERPROS.

DO EQUIVOCADO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO

Conforme se depreende da leitura dos autos e dos documentos juntados, houve o equivocado redirecionamento da execução dos valores devidos pelo réu, para o SERPROS.

E com o devido respeito, houve o bloqueio de vultosa quantia que pertence aos participantes e assistidos, nos autos.

É fato incontroverso que o SERPROS na condição de cotista do fundo FP1, jamais poderá ser considerado sócio do Grupo Porcão.

Os documentos juntados aos autos pelo SERPROS, comprovam que na condição de cotista, não há que se falar em responsabilidade sobre o pagamento de verbas decorrentes da presente ação trabalhista, nem tampouco das inúmeras ações interpostas em todo o país.

Frise-se ser por demais injusto, que a presente execução não seja corretamente direcionada para o patrimônio dos reais sócios do Grupo, que já compareceram aos presentes autos, apresentando petições e formulando requerimentos, não podendo recair sobre o patrimônio de **8.419** participantes ativos e **25.433** dependentes.

Tratam-se de aposentados e pensionistas, que não possuem nenhuma capacidade laborativa que venha a possibilitar suprir a perda que virá a ter se efetivamente forem responsabilizados e condenados ao pagamento de vultosa quantia, repito Exa., vultosa quantia a título de valores que efetivamente não foram honrados pelos reais sócios administradores do Grupo Porcão.

Desta forma nossos associados e demais participantes e assistidos do SERPROS são os que diretamente serão atingidos caso o SERPROS permaneça injustamente figurando no pólo passivo da presente demanda.

Todos os associados da ASPAS, efetivamente contribuíram para os planos de previdência administrados pelo SERPROS, durante toda a vida laboral, buscando obter na velhice e inatividade um descanso digno e tranquilo.

Isso está agora ameaçado, com os fatos já ocorridos no presente processo, considerando o excesso dos valores bloqueados e o descabimento da possibilidade do SERPROS vir a ser responsabilizado pelo pagamento dos valores relativos a presente e demais reclamações trabalhistas.

É fato que a presente execução está calculada no valor aproximado de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), e teve a quantia de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais), bloqueados, indisponíveis para a devida utilização de pagamentos de aposentadorias e pensões pelo SERPROS.

Efetivamente já estamos diante do prejuízo não só dos Associados da ASPAS, mas de todos os ativos, aposentados e pensionistas do SERPROS.

Certo é que, verifica-se nos autos, uma articulação maliciosa entre os verdadeiros sócios do grupo, que comparecem ao processo apontando valores do Fundo de Pensão (SERPROS), como valores disponíveis para arcar com a responsabilidade de uma administração irresponsável por somente eles praticada.

Verifica-se que o processo seguiu um rumo análogo ao que deveria seguir, com a desconsideração da personalidade jurídica, cujos valores devem ser respondidos pelo patrimônio pessoal dos sócios e não o SERPROS, na condição de entidade que sequer possui valores, apenas como investidor cotista.

O SERPROS é um fundo de pensão, tendo seu capital advindo exclusivamente das contribuições dos participantes do SERPRO (funcionários do Serviço Federal de Processamento de Dados). A Entidade é incumbida de investir tal montante de forma a garantir o rendimento das contribuições e, ao fim e ao cabo, garantir a aposentadoria dos beneficiários (pensionistas).

Dentre os investimentos, o SERPROS adquiriu:

- (i.) debêntures de emissão da Brazil Foodservice Group ("BFG");
- (ii.) cédulas de crédito imobiliário ("CCIs") da Companhia Termoelétrica do Espírito Santo Operadora ("CTESO"), ambas empresas do grupo Brazal; e
- (iii.) quotas do Fundo de Investimento FP1.

Quanto ao primeiro, o investimento é fruto da 3ª Emissão de Debêntures feita pela Brazal, sendo o SERPROS uma das 6 (seis) empresas que adquiriram as 17.515 debêntures emitidas. O SERPROS é, portanto, apenas um dentre os diversos debenturistas da BFG. Ressalte-se, ademais, que as debêntures são do tipo não conversível em ação, conforme expressamente previsto no próprio título, i.e., "*Instrumento particular de escritura da 3ª emissão de debêntures simples, **não conversíveis em ações***" (grifamos).

Quanto ao segundo, o investimento decorre da 6ª Emissão de CCIs pela CTESO, empresa que detinha o direito de construção de uma usina termoeletrica em Aracruz-ES, tendo o SERPROS¹ adquirido créditos representativos de 13,62% do aluguel do terreno onde tal usina seria construída. Novamente, o SERPROS é um dentre os diversos detentores das cédulas de crédito imobiliário.

Através da aquisição destes ativos, **o SERPROS tornou-se simples credor da Brazal, posição que mantém até hoje.**²

Quanto ao terceiro, o FP1 é um Fundo de Investimento Multimercado, podendo investir em diversos tipos de ativos (vide art. 117 da Instrução/CVM nº 555).³ Dentre os ativos investidos, o fundo – **sem qualquer ingerência do SERPROS** – adquiriu ações da Brazal. O SERPROS tornou-se, assim, credor e investidor da Brazal, e nada mais.

O SERPROS NÃO POSSUI PATRIMÔNIO próprio, ele atua administrando como dito, os valores das contribuições realizadas pelos participantes e pela patrocinadora.

O SERPROS sempre atuou com o total cumprimento da legislação que regula o segmento a que pertence na forma que do que dispõe a lei complementar 109/2001, nos seguintes termos:

¹ As CCIs foram adquiridas por Botafogo Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado, fundo gerido pelo Serpros.

² Tanto as debêntures quanto as CCIs são objeto de execuções, processadas na 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, sob o nº 0137998-46.2016.8.19.0001 e nº 0130164-54.2016.8.19.0001, respectivamente.

³ Subseção IV – Fundos Multimercado

Art. 117. Os fundos classificados como "Multimercado" devem possuir políticas de investimento que envolvam vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial ou em fatores diferentes das demais classes previstas no art. 108.

“Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Parágrafo único. **É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto**, observado o disposto no art. 76”.(os grifos são nossos)

O Estatuto do SERPROS assim dispõe:

CAPITULO I
DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1º. - O SERPROS – FUNDO MULTIPATROCINADO, doravante denominado SERPROS, entidade fechada de previdência privada, é constituído sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, de personalidade jurídica de direito privado, instituído e patrocinado pelo Serviço Público Federal de Processamento de Dados-SERPRO, e também patrocinado pelas empresas que a ele aderirem, adiante designadas como patrocinadoras.

[...] Art.2º - O SERPROS reger-se-á pelo presente Estatuto, pelos Regulamentos dos Planos de Benefícios, por instruções e outros atos que forem baixados pelos órgãos competentes de sua administração e pela legislação a ele aplicável.

[...] CAPITULO V
 DO PATRIMONIO E SUAS APLICAÇÕES

Art.32 – Os planos de benefícios administrados pelo SERPROS têm patrimônio autônomos, livre e desvinculados entre si e de quaisquer outros órgãos, entidades ou empresas, e serão constituídos de:

Dotações, doações, legados, auxílios, transferências de recursos e subvenções recebidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público;

Contribuições regulamentares de Patrocinadoras e Participantes; e

[...] Art.33 – O SERPROS aplicará os patrimônios dos planos de benefícios que administra de acordo com as estratégias de investimento definidas para cada um desses planos, cujos objetivos sempre preservem:

Segurança dos investimentos;

Rentabilidade real compatível com os imperativos atuariais dos planos de benefícios, inclusive no que se refere aos seus reajustamentos monetários; e

Regularidade do fluxo de liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios. ”

As contribuições mensais vertidas aos Planos de Benefícios administrados pelo SERPROS, sejam por suas patrocinadoras, sejam por seus participantes e assistidos, obedecem a um princípio fundamental que norteia toda e qualquer solução em previdência – PRECEDÊNCIA DA FONTE DE CUSTEIO – presente como cláusula constitucional no §5º., do art. 195 – segundo o qual “nenhum benefício de seguridade social será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Portanto, observa-se que no caso específico das fundações criadas para administrar os planos de benefícios de previdência complementar fechada, cujos recursos vertidos pelos patrocinadores, participantes e assistidos é direcionado para a constituição das reservas matemáticas para pagamento de benefícios, sendo destinada apenas uma pequena parcela para o custeio do funcionamento administrativo da pessoa jurídica.

Com efeito, na estruturação de uma entidade fechada de previdência complementar, no caso o SERPROS, percebemos que o seu patrimônio, ao final e ao cabo, pertence individualmente aos participantes e assistidos na proporção dos valores vertidos às contas individuais.

Portanto, a titularidade do patrimônio administrado, de forma fiduciária, por entidade fechada de previdência complementar, pertence ao universo dos seus participantes.

Sendo assim, comprova-se que todo o valor bloqueado não pertence ao SERPROS, mas sim aos participantes, e que por via de consequência a penhora realizada nos autos, está recaindo sobre o patrimônio de uma universalidade de pessoas, sendo parte que contribuem mensalmente para no final da vida laborativa se aposentarem dignamente, parte já são aposentados e pensionistas sem capacidade laboral.

Efetivamente o que ocorre nos presentes autos, é que de um lado, se pretende obter a execução do julgado, cujos valores possuem natureza alimentar, e do outro lado o valor bloqueado também tem natureza alimentar, considerando que trata-se de valores pertencentes não só aos Associados da ASPAS, mas a todos os participantes do SERPROS individualmente.

Ora Excelência, o prosseguimento da execução em relação à peticionária implicará fatalmente na extinção indevida e injusta do plano, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 109/2001, levando ao desespero e desabrigo centenas de participantes, igualmente trabalhadores assalariados, que laboraram ao longo de décadas para encontrar uma forma de subsistência ao final de sua vida laborativa.

No caso não se trata da possibilidade eventual de recuperação dos valores, o que se admite apenas por amor ao debate, mas sim da impossibilidade dos participantes reporem o patrimônio do fundo, que com a penhora realizada já possui um déficit imenso.

Não há como o SERPROS sobreviver com a devida saúde financeira, se possui um bloqueio judicial dessa proporção.

A presente lide trabalhista, versando inicialmente contra um restaurante, já em fase executória foi redirecionada ao **SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO – Sob intervenção**, Entidade Fechada de Previdência Complementar para a qual os associados do Requerente contribuíram durante décadas de suas vidas na expectativa de receberem verba complementar de aposentadoria.

De fato, o SERPROS atualmente se encontra sob intervenção federal, decretada pela Superintendência de Previdência Complementar, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social (PREVIC/MPS), nos termos da Portaria/PREVIC nº. 401, de 06/09/2016, publicada do Diário Oficial da União nº. 172, Seção 1, página 24, de 06/09/2016 e dos artigos 44 a 46 da Lei Complementar nº. 109/01, *verbis*:

Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente:

I - irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores;

II - aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;

III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;

IV - situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades;

V - situação atuarial desequilibrada;

VI - outras anormalidades definidas em regulamento.

Art. 45. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão competente os atos do interventor que impliquem oneração ou disposição do patrimônio.

Art. 46. A intervenção cessará quando aprovado o plano de recuperação da entidade pelo órgão competente ou se decretada a sua liquidação extrajudicial.

A intervenção na peticionária decorreu do déficit técnico atuarial apurado nos Planos de Benefícios administrados e da aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada e em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, como já constatado pela Comissão de Inquérito instituída com essa finalidade específica, conforme Portaria PREVIC nº. 283, publicada no Diário Oficial da União de 29.05.2015.

A decretação do regime especial de administração – Intervenção Federal –, pelo órgão fiscalizador e regulador – PREVIC visa identificar medidas de urgência para salvaguardar os interesses dos participantes e evitar a liquidação extrajudicial da entidade.

Neste sentido, o patrimônio do SERPROS é constituído das reservas financeiras destinadas aos associados do requerente (ASPAS) durante décadas, de forma a justificar a necessidade de sua intervenção na lide para garantia de seus direitos.

O redirecionamento da presente Reclamação contra o SERPROS não só coloca em risco, mas pode inviabilizar o pagamento dos proventos dos atuais inativos do SERPROS, bem

como, os participantes ativos, que estão correndo o risco de não receberem os seus proventos no futuro, atingindo cerca de 25.000 pessoas.

Essa é a realidade dos autos.

A peticionária adota ainda como motivos de exclusão do SERPROS da lide as razões da petição id 8879e1d reforçando que esta nunca foi a empregadora do Reclamante, não sendo responsável pelo pagamento das dívidas trabalhistas.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto se requer, na forma do artigo 120 do novo CPC, o seguinte:

- a)** Sejam as partes intimadas para, querendo, impugnar o presente pedido de assistência processual;
- b)** Havendo ou não impugnação da presente, o peticionário requer o direito de passar a intervir como terceiro na presente lide na modalidade de Assistência

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2016

ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO
OAB/RJ: 47.253